

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 3643/90 - Apenso: Proc. DRE-Santos Nº 1079/90  
INTERESSADO : Alexandre Rodrigues de Andrade - Colégio  
"Oswaldo Cruz"/ Santos  
ASSUNTO : Avaliação Final - Recurso da Escola contra a  
decisão da D.E.  
RELATORA : Conselheira Maria Eloisa Martins Costa  
PARECER CEE Nº 0070/92 CEPG APROVADO EM: 12/02/1992

**Conselho Pleno**

**1 - HISTÓRICO**

1.1 - Embora o protocolado trate o recurso interposto por escola junto a este Colegiado, contra decisão de D.E., iniciaremos o Histórico deste Parecer de acordo com a ordem cronológica dos fatos ocorridos e que ceram origem ao Processo apenso.

1.2 - Alexandre Rodrigues de Andrade, aluno regularmente matriculado, em 1989, na 8ª série do 1º grau, com dependência em Matemática (7ª série), do Colégio "Oswaldo Cruz", de Santos, ao final do ano letivo, foi considerado promovido na dependência, mas retido na série, por haver obtido, no componente curricular Matemática, os seguintes resultados

1º. Bim.	2º. Bim.	3º. Bim.	4º. Bim.
6,0	4,0	3,0	6,0
Recuperação		Média Final	
2,8		3,3	

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE N.0070/92

1.3 - A mãe do aluno, inconformada com a retenção, afirma que:

1.3.1 - dirigiu-se à direção da escola, em 05/01/90, para solicitar esclarecimentos sobre a situação do filho, uma vez que o mesmo havia sido submetido, em sua casa, a uma prova de recuperação e que, por ter sido informado sobre sua promoção, compareceu à cerimônia de formatura;

1.3.2 - como não obtivesse qualquer resposta por parte da direção do colégio, dirigiu-se, em 25/01/90, à Delegacia de Ensino de Santos, para solicitar providências, esclarecendo que:

1.3.2.1 - foi informada, no dia 22/12/89, que o filho deveria fazer nova prova de recuperação, uma vez que o professor de Matemática havia reprovado muitos alunos e que a todos seria dada uma nova oportunidade;

1.3.2.2 - por estar impossibilitado de ir à escola, o aluno realizou a prova em casa;

1.3.2.3 - no mesmo diada prova, foi avisada da aprovação de Alexandre, o qual deveria comparecer, à noite, à missa e cerimônia de entrega do "cartucho simbólico";

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE N.0070/92

1.3.2.4 - depois de alguns dias, ao retornar ao colégio para retirar o certificado, foi notificado sobre a retenção;

1.3.2.5 - solicitou reconsideração, mas seu pedido foi indeferido.

1.4 - A D.E. encaminhou o expediente à supervisão de ensino, a qual anexou a seguinte documentação:

1.4.1 - cópia do atestado médico, emitido por profissional credenciado do Hospital "Anna Costa", registrando que Alexandre R. de Andrade estava impossibilitado de "comparecer ao trabalho no período de 18 a 28/12/89 por haver sido submetido à "drenagem de abcesso",

1.4.2 - cópias das atas das reuniões do Conselho de Classe e de Escola, das quais destacamos a que se realizou em 29/01/91 por registrar melhores esclarecimentos:

a) mediante atestado médico, a mãe solicitou que o aluno fosse dispensado dos 10 dias de aulas de reforço;

b) foram aplicadas em sua residência, as mesmas avaliações aplicadas aos demais alunos;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE N.0070/92

c) a funcionária designada para aplicação das avaliações informou que o aluno não estava "absolutamente impossibilitado de locomover-se", apresentava "apenas um curativo em uma das pernas";

d) a avaliação, após aulas de reforço, coincidiu com a comemoração de encerramento do ano letivo;

e) a funcionária da secretaria, por telefone, informou que os resultados finais não estavam definidos e que o aluno não de veria comparecer à comemoração daquela noite;

f) alegando participar da coleta de fundos da formatura, o aluno insistiu em participar;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE N. 0070/92

g) para não tomar qualquer atitude que "viesse prejudicar a moral do aluno", a direção permitiu que participasse da solenidade;

h) dias depois, o aluno foi informado sobre as notas obtidas na segunda recuperação: 0,0 e 2,5, por isso reprovado;

i) a mãe do aluno passou a agredir verbalmente a todos;

j) ao final, decidiram que não deveria haver uma terceira fase de recuperação ou nova avaliação.

1.5 - Em 16 de fevereiro de 1990, a direção da escola encaminhou ofício à senhora delegada para expor, em síntese, o seguinte:

1.5.1 - houve um problema muito sério entre um dos professores de Matemática e seus alunos, o que ocasionou a retenção de todos;

PROCESSO CEE Nº 3643/98

PARECER CEE Nº 0070/92

1.5.2 - apurados os fatos, a direção, após retornar da D.E. que lhe sugeriu fosse oferecido aos alunos nova proposta de recuperação, reuniu os professores da casa. Após análise dessa proposta, a decisão assumida foi de oferecer, através de outro professor de Matemática, dez aulas de recuperação para todos os alunos retidos nesse componente curricular:

1.5.3 - no dia 15 de dezembro de 1989, foram convocados os pais dos alunos para esclarecimentos sobre a necessidade de novo processo de recuperação;

1.5.4 - em horário diferente, a mãe do aluno Alexandre compareceu, apresentando um atestado médico; foi explicado a ela que não haveria condição de se exigir que o professor ministrasse aulas em sua residência, mas considerando que o conteúdo era o mesmo, o seu filho poderia estudar "os mesmos pontos" e no dia da prova, um funcionário da escola aplicaria a avaliação.

1.6 - Em 20 de fevereiro de 1990, a supervisão de ensino se manifestou:

1.6.1 - além dos fatos já expostos, informou que em 15 de janeiro de 1990, a mãe do aluno dirigiu requerimento que, aliás, não se encontra no protocolado, através do qual apresentou os seguintes argumentos:

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE N. 0070/92

a) o aluno foi prejudicado pela mudança de professor, em 1989;

b) comprovou a impossibilidade de o aluno comparecer à escola; fez apenas prova escrita sem que recebesse outras orientações;c) embora retido, teve seu nome arrolado entre os concluintes e lido na chamada, durante a festa de conclusão de 1º grau".

1.6.2 em seu parecer conclusivo propõe à escola designar "comissão de professores para confeccionar programa e instrumentos de avaliação (com os critérios de correção), bem como com reserva de pelo menos dez horas de estudos distribuídos convenientemente na semana a ser estabelecido de comum acordo com a família do aluno", uma vez que ao mesmo não foi oferecido o acompanhamento domiciliar conforme recomenda o Decreto Lei N. 1044/69. Esse Parecer foi ratificado pela Senhora Delegada de Ensino e encaminhado à direção da escola.

1.7 - Em 07 de março de 1990, a direção da escola recorreu junto a este Conselho contra a decisão da D.E., que lhe fora dada ciência em 1º de março de 1990 e que motivou uma convocação extraordinária do Conselho de Escola. Em reunião, o corpo docente, conforme registro em Ata de 05 de março de 1990, baseando-se na "seriedade que é conduzido o sistema educacional do colégio", manifestou-se pela não-realização de "uma terceira fase de recuperação" ao aluno em questão. Ao final, "pede seja revogado de pleno o parecer conclusivo da Delegacia de Ensino de Santos, por DIREITO e INEQUÍVOCA JUSTIÇA".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE.N. 0070/92

1.8 - Em 20 de março de 1996, a Supervisão informou que o instituto do Conselho de Escola, ao qual se referiu a direção, não consta do R.E. e que, em 1990, o aluno foi matriculado na 8ª série de escola estadual.

1.9 - Em 10 de junho de 1990, o protocolado chegou ao CEE, após tramitar pela CEI e Gabinete do Secretário. Neste Colegiado, após ser informado pela A.T., foi relatado mas retirado da pauta da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, na sessão de 23 de janeiro de 1991. A Presidência ca CEPG entendeu devesse encaminhá-lo a CLN, em março de 1991, com a seguinte consulta:

"a) a Resolução SE N. 235/87 estende ao delegado de ensino a competência para decidir casos de recurso contra retenção nas escolas da rede estadual. Pode esta competência ser-lhe atribuída em casos de recursos oriundos das escolas particulares, tendo em vista o Decreto Estadual N. 7510/76, que define as atribuições das atividades de ensino?

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE Nº 0070/92

b) que instrumento legal deve ser emitido para definir a competência do Delegado de Ensino, quanto aos casos oriundos da rede privada?

c) qual a autonomia do Conselho de Classe, nas escolas estaduais, frente às decisões do diretor e do delegado de ensino? Pode deixar de acatá-las em face de sua competência determinada no Decreto N. 10.623/77?"

A CLN devolveu o protocolado à CEPG, em junho do corrente, após responder à retromencionada consulta, em síntese, nos seguintes termos:

a) com base no Decreto 7510/76, reformulado pelos Decretos 26.978, de 05 de maio de 1987 e 26.996, de 14 de maio de 1978 e no Parecer CEE N. 933/88, a "competência dos delegados de ensino, na questão em tela, abrange apenas as escolas da rede estadual;

b) entende que outro Decreto Estadual poderia reformular o artigo 144 do Decreto 7510/76, que define as competências do delegado de ensino, o inciso XVIII do artigo 144 do referido Decreto reza: "... decidir sobre casos especiais relativos ao processo escolar, tais como matrículas, transferências, adaptação, frequência de alunos e similares",

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE N. 0070/92

c) nos termos do artigo 29 do Decreto N. 10623/77, "os Conselhos de Classe têm atribuições e não competências".

"O Conselho de Classe opina e o Diretor decide..."

"É importante que se esclareça que as escolas particulares têm o Regimento Escolar e o Plano de Curso que, aprovados pelos órgãos competentes, são instrumentos legais que as regem".

Em junho, ainda, o protocolado foi encaminhado a outro Conselheiro da CEPG mas, não analisado, tendo em vista o término de seu mandato. Em setembro o processo foi redistribuído para ser analisado por esta Relatora.

## **2 - APRECIÇÃO**

2.1 - Conforme se observa no Histórico, trata-se de recurso apresentado por escola particular contra decisão de D.E. que entendeu devesse a escola em questão propiciar novo processo de recuperação a aluno considerado retido, após ter participado de dois processos de recuperação.

Neste Colegiado, o assunto gerou discussão e dúvidas a respeito da competência do Delegado de Ensino para decidir casos de retenção de aluno da rede particular, razão pela qual foi encaminhado para consulta à CLN.

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE N. 0070/92

À vista, portanto, do pedido na inicial e da tramitação do processo ocorrido neste CEE, devem ser analisados dois aspectos:

2.1.1 - em primeiro lugar, por ser mais oportuno, há que se iniciar com o aspecto que provocou polêmica entre os membros desta casa e que ensejou o encaminhamento do protocolado à CLN, com a consulta transcrita no item 1.9 do Histórico:

a) com relação às 1ª e 2ª questões, em que pese o fato de que entendemos caber razão à CLN quando afirma que a Resolução SE N.235/87 dispõe sobre pedido de recurso contra retenção de aluno apenas da rede estadual, conforme explicitado através do Parecer CEE N. 443/88, não concordamos quando afirma que o Decreto 7510/76, alterado pelos Decretos N. 26978, de 05.05.87 e 26.996, de 14.05.87, "não confere aos delegados de ensino, competência para decidir caso de recurso contra retenção nas escolas particulares..."Este Colegiado, através do Parecer CEE 397/91, já manifestou seu entendimento sobre essa questão, da seguinte forma:

"1.3 - O Decreto Estadual N. 7510, de 20.01.76, que reorganiza a Secretaria de Estado da Educação, no entanto, relaciona entre as competências do Delegado de Ensino, nas respectivas áreas territoriais, a de decidir sobre casos especiais relativos ao processo escolar tais como: matrícula, transferência, adaptação, frequência de aluno e similares' (art. 144, inciso XVIII). (g.n.)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE N. 0070/92

Embora a avaliação do desempenho escolar não figure explicitamente no dispositivo, julgamos ser clara a sua inserção implícita como matéria similar àquelas nele dispostas" (g.n.)

Esse entendimento foi ratificado através da Deliberação CEE N. 03/91, homologada pela Resolução SE de 12/08/91, publicada no D.O. de 02.08.91 e que, também, dirimiu dúvidas a respeito do poder conferido ao Conselho de Classe sobre o assunto;

b) no que se refere à resposta da terceira questão há que se reportar aos termos do Parecer CEE 1099/89 que se manifesta sobre as atribuições do Conselho de Classe:

"O Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Grau, em seus artigos 22 e 91, é claro, quando atribui ao Conselho de Classe a prerrogativa de homologar o conceito final atribuído ao aluno após recuperação. Ao Conselho de Classe cabe homologar a decisão final do professor," porque ele tem a atribuição de analisar a situação geral do aluno em todos os componentes curriculares e seu desempenho durante todo o ano letivo é em decorrência dessa análise

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE N.0070/92

que ele homologa, ou não, o conceito final atribuído pelo professor.

O fundamento dessa prerrogativa do Conselho de Classe é de natureza eminentemente pedagógica, alicerça-se numa proposta educacional que vê a avaliação como um processo complexo e dinâmico de diagnóstico do desempenho do aluno. Em função desse diagnóstico, o Conselho de Classe decide se o aluno está apto ou não para continuar seu processo de aprendizagem numa série posterior.

A apreciação do Conselho de Classe não se restringe ao julgamento da exatidão ou propriedade da avaliação do desempenho do aluno efetuada pelo professor no período de recuperação. O que se aprecia, reafirmamos, é a situação do aluno durante

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE N. 0070/92

todo o ano letivo e em termos dos padrões de realização adotados pela escola e definidos e documentados no plano escolar. Os padrões de realização, previamente definidos e documentados no plano escolar, são os critérios de que deve se valer o Conselho de Classe para analisar a situação do aluno no final e durante o ano letivo. Durante todos os períodos letivos, os professores avaliaram o desempenho de aluno, utilizando vários instrumentos de medida para aspectos mensuráveis e outros procedimentos como a observação para comportamentos não-suscetíveis de mensuração. O "julgamento" dos professores no Conselho de Classe vai ser uma decorrência da avaliação contínua durante todo o processo educativo, que por sua vez decorre da aplicação cuidadosa e adequada de diferentes meios de verificação de aprendizagem.

PROCESSO CEE N. 3643/90

PARECER CEE N. 0070/92

É importante lembrar, ainda, que a decisão final do Conselho de Classe deve ser fundamentada. Essa fundamentação visa garantir que os princípios aqui levantados tenham sido considerados e que a decisão tomada pelo Conselho de Classe não decorra de uma análise circunstancial e superficial do desempenho do aluno. Note-se que essa análise é sempre do desempenho do aluno em termos do seu processo de aprendizagem.

Concluindo, podemos afirmar que, se os parâmetros aqui colocados foram observados na análise do desempenho do aluno pelo Conselho de Classe, pode até ser dispensada a aplicação de instrumentos de avaliação no processo de recuperação final. Claro que essa decisão deve ser, como decisão do Conselho de Classe, fundamentada."

2.1.2 - Quanto ao pedido na inicial, há que se considerar, de um lado, que segundo informações das autoridades competentes da SEE o R.E. da escola em questão não contempla a figura do Conselho de Escola, apenas o de Classe e, de outro lado, que o Decreto-Lei N. 1044, de 21.10.69 dispõe que o regime de exceção consiste em atribuir a estudantes portadores de "afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados..." "...como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades no estabelecimento". Dispõe, ainda, que o referido regime de exceção depende de "laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional" (g.n.). Portanto, há que se questionar tanto a decisão do "Conselho de Escola" como a aplicação, ao caso, do tratamento de exceção a aluno que apresentou condição física de comparecer à cerimônia de formatura, exatamente no dia em que, horas antes, não estava com condição física de se locomover até à escola. Outro ponto que deve ser considerado é o aproveitamento do aluno no decorrer do ano letivo.

De acordo com sua ficha individual, constata-se que foi submetido a processo de recuperação final em cinco componentes curriculares: Português, Programa de Saúde, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho e Matemática. Inclusive, havia sido retida na 7ª série, em 1988, em Matemática. Transferiu-se e foi matriculado, no ano seguinte, na 8ª série com dependência nessa disciplina. Portanto, era um aluno que não havia assimilado, à época, o conteúdo necessário desse componente curricular para prosseguir seus estudos.

PROCESSO CEE Nº 3643/90

PARECER CEE Nº 0070/92

**3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso interposto pela direção do Colégio "Oswaldo Cruz" de Santos, ao mesmo tempo que lhe sugere seja introduzido no R.E. a figura do Conselho de Escola.

São Paulo, 12 de novembro de 1991.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Elolsa Martins Costa**  
**Relatora**

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presente os seguintes Conselheiros Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Elolsa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de novembro de 1991.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da C.E.P.G.**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente